

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o caput e o §1º do Art. 6º da MP 1000, de 2020, que passarão a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 6º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos auferidos por todos os membros da unidade nuclear, composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, e que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio, observado o disposto no §1º.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, *per capita* e total, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal, previstos na Lei nº 10.836, de 2004, os decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem e o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo reforçar o conceito e o sentido de núcleo familiar tanto para somar aqueles que contribuem para os rendimentos familiares e quanto àquelas pessoas que tenham suas despesas assumidas pela unidade doméstica.

Além disso, a emenda também adequa o texto da MP 1000/2020 à legislação atual, em especial à Lei Orgânica de Assistência Social, Lei 8.742, de 1993, que excluem os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem do cômputo da renda familiar mensal, para fins de recebimento de benefício, pela transitoriedade e vulnerabilidade dessa renda, e porque essas atividades devem prestar-se à vivência prática do aprendizado escolar, não devendo, portanto, ser incluídas no somatório doméstico comum para composição da renda bruta familiar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

CD/20859.57640-00